

S.T.J.D. / C.B.A. **80**
Folha N°
Proc. N° 04-2007
RUBRICA
CBA
TRIBUNAL
SUPERIOR DE
JUSTIÇA
DESportiva

COMISSÃO DISCIPLINAR DO
S.T.J.D. / C.B.A. **79**
Folha N°
Proc. N° 01-2007
[Handwritten signature]

**CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR**

Cópia

Processo n.º 01/2007 – CD

Relator Substituto

Carlos Alberto Diegas Dutra

Recurso Ordinário

Recorrente: Cássio Homem de Mello

Recorrida: CBA - CTDN



RECEBIDO EM 09/07/2007
HORA: 11 h 30 min.

[Handwritten signature]
Secretaria

Da substituição do Eminentíssimo Relator, Dr. Augusto Cezar M. do Espírito Santo.

Tendo em vista o imprevisto afastamento temporário do Insigne Auditor supracitado, o Douto Presidente desta Comissão Disciplinar, sabiamente, face a lacuna existente na legislação desportiva, *in casu*, no que concerne às formalidades necessárias à substituição de Relator, valeu-se, por analogia, das regras constantes do parágrafo único do artigo noventa do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que assim prescreve:

Art.90 - Se o acórdão não for apresentado na própria sessão de julgamento, deverá sê-lo na seguinte ou havendo justo motivo declarado pelo relator, no prazo de 02 (duas) sessões.

Parágrafo único - Se o relator, entre a sessão de julgamento e a seguinte, deixar de integrar o Tribunal, ou dele se afastar por mais de 30 (trinta) dias, sem que haja apresentado o acórdão, o Presidente designará para lavrá-lo o primeiro julgador que tenha votado em igual sentido, aplicando-se os prazos do *caput*.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - CEP 20241-180
Tel: (55-21) 2221-4895 - Fax: (55-21) 2221-4531
Site: www.cba.org.br - E-mail: cba@cba.org.br

[Handwritten signature]

Cópia

S.T.J.D. / C.B.A.

Folha N° 81
Proc. N° 01-2007

RUBRICA

CBA

TRIBUNAL
SUPERIOR DE
JUSTIÇA
DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR DO
S.T.J.D. / C.B.A. 80

Folha N°
Proc. N° 01-2007

RUBRICA

Exatamente este, o caso que ora se nos apresenta, tendo, inclusive, este Auditor, proferido o primeiro voto que acompanhou o do Eminent Relator, sendo, portanto, irretocável, a solução jurídica encontrada pelo Insigne Presidente, ao aplicar, analogicamente, o dispositivo legal supracitado.

De se ressaltar, que, tendo em vista a fase processual em que se encontra o feito, restou a este relator substituto, tão somente, a lavratura do Acórdão pertinente, que, face ao critério da informalidade que deve nortear os feitos processados neste Tribunal de Justiça Desportiva, se faz integrar, neste caso, pelo relatório e voto, já proferidos pelo Douto Relator ora substituído, conforme a gravação levada a efeito na sessão de julgamento do dia 29 de março de 2007, e, que encontra-se acostada aos autos, por intermédio de mídia própria a tal fim. Em assim sendo, passemos ao Acórdão.

Dupla pontuação. Resultado único. Descarte de pontuação, isoladamente. Impossibilidade. Penalização relativa a uma pontuação. Efeitos no resultado da etapa. Impossibilidade de descarte do resultado decorrente de ausência de pontuação face a penalização aplicada. Inteligência do § único do art. 116 do CDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário n.º 01/2007-CD, em que é Recorrente o piloto CÁSSIO HOMEM DE MELLO e Recorrida a CBA – CTDN,

ACORDAM os Auditores que integram esta Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça da CBA, por unanimidade, em conhecer do Recurso, e dar-lhe provimento, na forma do voto do Relator, pelas razões que se seguem.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - CEP 20241-180
Tel: (55-21) 2221-4895 - Fax: (55-21) 2221-4531
Site: www.cba.org.br - E-mail: cba@cba.org.br

S.T.J.D. / C.B.A.
Folha N° 82
Proc. N° 01-2007
TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.
Folha N° 81
Proc. N° 01-2007
R/S/M/C

Cópia

Integra o presente acórdão, como acima consignado, por gravação acostada aos autos, o relatório e voto, anteriormente, oferecidos.

A decisão administrativa de lavra do Conselho Técnico Desportivo Nacional é de ser modificada, por não ter dado ao texto legal que regulamenta a questão (§ único do art. 116 do CDA), interpretação conforme.

O ora Recorrente, insurgiu-se contra o critério adotado pela Recorrida, relativamente a descarte de pontuação do piloto Thiago Riberi, que refletiu no resultado final do Campeonato Brasileiro da Categoria Stock Car Junior – Pro/2006, dirigindo sua inconformidade, inicialmente, ao órgão administrativo da Recorrida (Conselho Técnico Desportivo Nacional), competente, em primeiro plano, para o deslinde da questão, tendo, a sua reclamação, sido considerada improcedente, pelo referido órgão, pela razões expostas às fls. 27 dos autos.

O ponto nodal da questão situa-se na possibilidade, ou não, de ser descartado, ao final do campeonato, para efeitos do resultado classificatório final, determinado resultado, relativo a uma etapa, que, como sabemos, é obtido a partir das pontuações em duas provas que a compõe (a etapa), na hipótese de, em uma destas provas que compõem o resultado da etapa que se pretende descartar, ter sido o piloto penalizado. Esta a questão.

Dissecando o problema, para que possamos chegar-lhe à solução, analisemos, primeiramente, o regulamento desportivo e técnico de 2006. Senão vejamos:

- é certo que o campeonato é realizado em 24 (vinte e quatro) provas, divididas em 12 (etapas), sendo realizadas 02 (duas) provas por etapa, conforme preceituam os arts.1.º e 1.2 do regulamento;
- é certo, também, que o piloto que correr as duas provas no final de semana, terá os pontos obtidos, somados e divididos por dois, o que determinará o resultado daquela etapa, conforme dispõe o art. 10.5, do regulamento acostado aos autos, no terceiro parágrafo, às fls. 22, não se

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - CEP 20241-180
Tel: (55-21) 2221-4895 - Fax: (55-21) 2221-4531
Site: www.cba.org.br - E-mail: cba@cba.org.br

S.T.J.D. / C.B.A.
Folha N° 83
Proc. N° 04-2007
TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR DO
S.T.J.D. / C.B.A.
Folha N° 82
Proc. N° 01-2007
COMISSÃO DISCIPLINAR DO

podendo, assim, confundir, pontuação com resultado, conforme se deduz da inteligência do dispositivo regulamentar;

- finalmente, reiterando o raciocínio anterior, preceitua o mesmo art. 10.5, desta feita, no último parágrafo, às fls. 21, que poderão os pilotos descartar os 02 (dois) piores resultados (obtidos da soma da pontuação de duas provas e divididos por dois = resultado da etapa), dos 12 (doze) resultados (das etapas) constantes no campeonato.

De se ressaltar, ainda, por oportuno, que o regulamento é omissivo, no que concerne à possibilidade do referido descarte de resultados ser levado a efeito, quanto àqueles em que o piloto tenha sido penalizado. Entretanto, tal questão encontra-se regulamentada por lei hierarquicamente superior ao regulamento da categoria, e, ao qual deve este subordinar-se, qual seja, o CDA, que, no § primeiro do art. 116, assim prescreve:

Ar. 116 – O critério para descarte de participação em provas será o que se segue:

- I (...)
- II (...)
- III (...)
- IV (...)
- V (...)

Parágrafo primeiro: Pilotos excluídos, desclassificados, ou que estiverem cumprindo suspensão, não poderão ter esses resultados considerados como descarte.

(Grifos nossos)

Destarte, conforme se depreende da inteligência dos dispositivos supra analisados, verificamos que laborou em erro, o CTDN, ao decidir pela improcedência da reclamação do ora Recorrente (fls. 27), fazendo-se mister, portanto, se conhecer do presente Recurso e dar-lhe provimento, no sentido de anular-se tal decisão, haja vista que, em sendo o possível descarte a que se

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - CEP 20241-180
Tel: (55-21) 2221-4895 - Fax: (55-21) 2221-4531
Site: www.cba.org.br - E-mail: cba@cba.org.br

S.T.J.D. / C.B.A.
Folha N° _____
Proc. N° 04-2007 84




COMISSÃO DISCIPLINAR DO
S.T.J.D. / C.B.A. 83
Folha N° _____
Proc. N° 01-2007

Cópia

refere o art. 10.5, no último parágrafo, às fls. 21, que, primeiramente, o seja, do resultado da etapa, e, não da pontuação desta ou daquela prova, e, ainda, que, se no resultado que se pretenda descartar, **houver prova em que tenha sido o piloto penalizado**, que não se lhe seja permitido o descarte de tal resultado, em obediência ao que preceitua o § primeiro do art. 116 do CDA. Este, o entendimento e a decisão deste colegiado. Desta, dê-se ciência ao CTDN e aos organizadores da competição, bem como a todos os demais interessados, para que a faça, desde já, cumprir, relativamente ao campeonato em questão (2006), bem como, a todos os futuros campeonatos da categoria, procedendo-se, por conseguinte, com base no critério adotado nesta decisão, à recontagem dos resultados obtidos pelos pilotos no findo Campeonato Brasileiro da Categoria Stock Car Junior de 2006, atribuindo-se-lhes, destarte, as respectivas classificações finais.

É o acórdão.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.


Carlos Alberto Diegas Dutra
Auditor Relator Substituto

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - CEP 20241-180
Tel: (55-21) 2221-4895 - Fax: (55-21) 2221-4531
Site: www.cba.org.br - E-mail: cba@cba.org.br